



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08126/11

Recurso de REVISÃO – Câmara Municipal de Fagundes. Prestação de Contas Anuais referentes ao exercício de 2005 – Conhecimento e Provimento. Reforma do Acórdão APL TC 847/2007 no sentido de julgar Regulares as Contas da Mesa da Câmara de Fagundes, exercício de 2005.

ACÓRDÃO APL TC 00919/11

RELATÓRIO

O presente **Processo TC nº 08126/11** trata de **Recurso de Revisão**, impetrado pelo Sr. José Pedro da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Fagundes, contra decisão do Egrégio Tribunal Pleno consubstanciada no Acórdão APL TC 847/2007, emitido na ocasião do julgamento das Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Fagundes, relativa ao exercício financeiro de 2005 (Processo TC nº 02020/06).

Ao apreciar, na sessão plenária do dia 31 de outubro de 2007, o Processo TC nº 02020/06, o Colegiado desta Corte de Contas, através de seu **Acórdão APL TC 847/2007** (fls. 43/44), deliberou no sentido de:

1. Julgar irregular a referida Prestação de Contas, sob a presidência do Vereador José Pedro da Silva;
2. Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo Chefe do Poder Legislativo do Município de Fagundes, relativamente ao exercício de 2005.

Menciona-se, ainda, que o recorrente em tela impetrou Recurso de Reconsideração contra a referida decisão, cuja apreciação foi consubstanciada através do Acórdão APL TC 686/08, publicado no DOE de 10/09/2008 (fls. 45/46). Na ocasião, os membros do Egrégio Tribunal Pleno votaram, à unanimidade, acatando proposta do Relator, no sentido de conhecer do Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da decisão atacada (Acórdão APL TC 847/2007).

Com relação ao exposto pelo Recorrente, a Auditoria conclui, em Relatório às fls. 47/49, pelo conhecimento do presente Recurso de Revisão, e, no mérito, que lhe seja dado provimento parcial, no que concerne ao saneamento das seguintes irregularidades:

1. não realização de procedimento licitatório para aquisição de combustíveis, no valor de R\$ 11.401,54;

2. recolhimento de contribuições previdenciárias patronais ao INSS, no valor de R\$ 27.893,06.

Permanece, pois, a irregularidade concernente a não realização de procedimento licitatório para contratação de serviços contábeis, no valor de R\$ 22.800,00, que não foi objeto do presente recurso.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público Especial, tendo este Órgão proferido seu parecer oral, pelo não conhecimento do presente Recurso de Revisão, em sessão plenária realizada em 09 de novembro de 2011.

Os interessados foram devidamente notificados

É o Relatório.

Em 16 de novembro de 2011.

VOTO DO RELATOR

Considerando que a Lei Orgânica deste Tribunal, no caput do artigo 35, bem como o Regimento Interno, no artigo 192, estabelecem, respectivamente, os requisitos necessários para ingresso do Recurso de Revisão, estipulando o primeiro que são legitimados o responsável, seus sucessores, ou o Ministério Público junto ao TCE, enquanto que o segundo exige que a peça recursal tenha como fundamento um ou mais dos seguintes fatos: erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando o atendimento ao pressuposto legal de admissibilidade quanto à legitimidade do recorrente, visto que o impetrante do presente Recurso de Revisão exerceu, no exercício de 2005, o cargo de Presidente do Poder Legislativo de Fagundes;

Considerando que a interposição do presente Recurso de Revisão foi tempestiva, visto que foi observado o prazo legal de 05 (cinco) anos estabelecido no art. 35 da Lei Orgânica deste Tribunal, já que a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial do Estado em 09/12/2007 e o Recurso de Revisão em tela foi protocolizado nesta Corte de Contas em 16/06/2011;

Considerando que o recorrente apresentou, em suas razões recursais, argumentos e documentos capazes de reformar a decisão ora combatida;

Considerando que o Termo de Parcelamento dos débitos previdenciários do Poder Legislativo do Município junto ao INSS, firmado em junho de 2007, não contemplava, consoante expôs a Auditoria às fls. 49, a instrução dos autos relativos à PCA da Mesa da Câmara Municipal (Processo TC 2020/06), que encontra-se arquivado neste Tribunal, uma vez que, em momento algum, houve

referência, nos Relatórios de Auditoria e nos Instrumentos de Decisão, ao documento de parcelamento ora apresentado;

Considerando que, este Relator, corroborando com o exposto pela Auditoria, entende que a comprovação de parcelamento dos débitos previdenciários, que data de junho de 2007 (fls. 23), portanto anterior ao julgamento da Prestação de Contas, que data de outubro de 2007 (fls. 44), consiste em fato relevante e capaz de alterar o entendimento proferido por este Tribunal, com o conseqüente saneamento da irregularidade apontada inicialmente;

Considerando que, em razão do entendimento exposto, este Relator verificou que os documentos apresentados pelo recorrente atendem aos requisitos regimentais dessa espécie de recurso;

Considerando que, em razão do entendimento exposto, a Unidade Técnica de Instrução desta Corte opinou pelo conhecimento do presente Recurso de Revisão e procedeu ao exame da documentação trazida aos autos pelo recorrente, entendendo ser ela suficiente para modificar o conteúdo da decisão recorrida, sanando as seguintes eivas: não realização de procedimento licitatório para aquisição de combustíveis, no valor de R\$ 11.401,54 e não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais ao INSS, no valor de R\$ 27.893,06;

Considerando que, apesar de não ter sido objeto do presente recurso, a única irregularidade remanescente, a saber, não realização de procedimento licitatório para contratação de serviços contábeis no valor de R\$ 22.800,00, pode, excepcionalmente, ser relevada, visto que, consoante posicionamento reiterado desta Corte de Contas, em seus julgados acerca da matéria em tela, tem-se entendido que, uma vez comprovados os serviços de assessoria contábil, flexibiliza-se a rigidez da Lei 8.666/93;

Ante o exposto, voto, preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Pedro da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Fagundes, contra o Acórdão APL TC 847/2007 e, no mérito, pelo(a):

1. Julgamento regular da referida Prestação de Contas, sob a presidência do Vereador José Pedro da Silva;
2. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo Chefe do Poder Legislativo do Município de Fagundes, relativamente ao exercício de 2005.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em sede de Recurso de Revisão, os autos do Processo TC nº 08126/11; e

CONSIDERANDO que os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, acordaram em conhecer do referido recurso e, no mérito, julgar regular a Prestação de Contas Anuais da Mesa

da Câmara Municipal de Fagundes, exercício de 2005;

CONSIDERANDO que, em decorrência desta decisão, reforma-se os termos do Acórdão APL TC 847/2007;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, **acordam**, à unanimidade, em **conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Pedro da Silva, ex-presidente da Câmara Municipal de Fagundes, e, **no mérito**:

1. Julgar regular a referida Prestação de Contas, sob a presidência do Vereador José Pedro da Silva;
2. Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo Chefe do Poder Legislativo do Município de Fagundes, relativamente ao exercício de 2005.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 16 de novembro de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB